



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06261/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA - REFORMULAÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS E RETIFICAÇÃO DO ATO APOSENTATÓRIO - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC 052/2010 – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR HÉLIO CARNEIRO FERNANDES CONTRA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 1323/2012 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO, DESCONSIDERANDO-SE A MULTA APLICADA PELO DECISUM VERGASTADO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.126 / 2013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **24 de maio de 2012**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria da **Senhora IVALDA DA COSTA PEREIRA**, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, matrícula n.º 73.819-1, através do **Acórdão AC1 TC 1323/2011**, fls. 215/217, decidiu (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 113/2011;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude do descumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 113/2011, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, a fim de que proceda à retificação dos cálculos proventuais da aposentada, Senhora IVALDA DA COSTA PEREIRA, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 209/210), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Inconformado com a decisão, o Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração de fls. 220/229 que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06261/06

Pág. 2/3

Auditoria analisou e sugeriu que fosse negado provimento ao Recurso, ratificando que não houve atendimento dos Acórdãos AC1 TC 113/2011 e 1323/2012, sugerindo nova notificação da autoridade competente para que, enfim, providenciasse as modificações determinadas por esta Corte de Contas. Ademais, tornasse sem efeito a Portaria A – nº 682, publicada no DOE em 14/04/2011, fazendo prova de todas as determinações emanadas por este Tribunal.

Novamente citado, o Senhor **Hélio Carneiro Fernandes** deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1323/2012**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, *data vênia*, não comunga com os entendimentos da Auditoria e do *Parquet*, porquanto a aposentanda cumpriu com os requisitos mínimos necessários (tempo de contribuição) ao que estabelece seu ato aposentatório, qual seja, a Portaria A – nº 682, publicada no DOE de 14/04/2011, haja vista o tempo de serviço (contribuição) comprovado no exercício do magistério nas Prefeituras de Desterro e Teixeira, reconhecido tanto pela PBPREV quanto pela Controladoria Geral do Estado, maiores interessados na regularidade deste.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração, uma vez que manejado por quem de direito e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, tornando insubsistentes a decisão vergastada e a multa correspondente, aplicada ao Senhor Diogo Flávio Lyra Batista, justificando-se, no primeiro caso, pelas razões antes apresentadas e, no segundo, pelo fato de que a punição se deu em face do não cumprimento de uma decisão inadequada, cabendo, como ocorre na espécie, desconsideração daquela *ex officio*.

Como conseqüência da decisão antes proposta é de se **reconhecer a legalidade do ato** -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- **e do correspondente cálculo de proventos**, elaborado pelo Órgão de Origem, **concedendo-lhe o competente registro**.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06261/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06261/06

Pág. 3/3

1. **CONHECER** do Recurso de Reconsideração, uma vez que manejado por quem de direito e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, tornando insubsistentes a decisão vergastada e a multa correspondente, aplicada ao Senhor Diogo Flávio Lyra Batista, justificando-se, no primeiro caso, pelas razões antes apresentadas e, no segundo, pelo fato de que a punição se deu em face do não cumprimento de uma decisão inadequada, cabendo, como ocorre na espécie, **desconsideração daquela ex officio**;
2. **RECONHECER** a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de outubro de 2.013.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB